3. OS IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO À INFORMAÇÃO

Geisiane Martins da Silva - Universidade Federal Fluminense, e-mail:geisianes@id.uff.br.
Ana Alice De Carli - Universidade Federal Fluminense.

RESUMO EXPANDIDO

Introdução

Neste ensaio acadêmico objetiva-se problematizar a expansão do acesso à informação e à liberdade de expressão - impulsionada significativamente pela Inteligência Artificial (IA) - e seus impactos no plano dos direitos fundamentais constitucionais. A Constituição Federal de 1988 eleva liberdade de expressão e o acesso à informação ao patamar de direitos/garantia fundamentais, porquanto cuidam de valores caros ao constitucionalismo democrático contemporâneo, na medida em que asseguram ao indivíduo a faculdade de exprimir opiniões, seus pensamentos, suas opiniões políticas ou religiosas, bem como acessar dados e informações para a formação de sua própria consciência crítica (Silva, 2016). Tais garantias, historicamente vinculadas à liberdade de imprensa, ao debate público presencial e à própria vida em sociedade, encontraram na internet um novo e vasto campo de exercício. De fato, a transição para a chamada sociedade da informação inaugurou, em um primeiro momento, um cenário de otimismo democrático em que o fenômeno da globalização tem transformado as relações humanas, prometendo democratizar o saber, ampliar o acesso às fontes de informação e a debates antes restritos a poucos atores privilegiados, trazendo a oportunidade democrática para pessoas excluídas (Teles, 2025). Contudo, a IA, por ter se desenvolvido de forma amplamente desregulada, revelou-se também palco de desafios complexos, uma vez que a ausência de controle efetivo sobre o fluxo informacional abriu espaço para fenômenos que perpetuam a desinformação (Teles, 2025). É nesse contexto que a inteligência artificial (IA) e os algoritmos assumem papel central e ambivalente. Se, por um lado, representam inegável avanço tecnológico, capaz de potencializar a circulação de conhecimento, por outro, têm sido instrumentalizados para a criação de um cenário de fake news, deepfakes e autoritarismo digital, no qual crenças pessoais e apelos emocionais superam os fatos objetivos na formação da opinião pública. Assim, o uso desregulado da inteligência artificial no espaço digital intensifica crises democráticas e compromete o direito à informação verídica e a livre manifestação de pensamento, de modo que se exige um novo olhar regulatório do Estado, capaz de equilibrar o avanço tecnológico com a preservação dos valores constitucionais. No que tange à metodologia, este trabalho opta pela pesquisa exploratória, almejando uma análise crítica do tema com base na literatura existente.

Desenvolvimento/ Referencial Teórico

Inicialmente, destaca-se que as fake news não podem ser reduzidas a simples mentira, uma vez que tratam-se de informações distorcidas, fora de contexto ou inverídicas, deliberadamente disseminadas com o intuito de gerar desorientação no público, ou até mesmo ser uma verdade que em razão dos interesses que há por trás daquela perspectiva tornou-se falsa(Teles, 2025). Distinguindo-se, por isso, do mero erro jornalístico ou da sátira humorística, que não escondem seu propósito de entretenimento e mentem para divertir e sugerir a reflexão sobre temas sensíveis (Marrafon; Medon; Filho, 2022). Esse fenômeno das fake news encontra-se associado ao que se convencionou chamar de "pós-verdade", contexto no qual as convicções pessoais e os apelos emocionais exercem maior influência na formação da opinião pública do que os fatos objetivamente verificáveis, favorecendo a formação de bolhas informacionais e câmaras de eco que isolam o indivíduo de visões plurais (Teles, 2025). Nesse cenário, as chamadas deepfakes representam uma das manifestações de desinformação mais preocupantes do uso malicioso da IA, ampliando os dilemas e os problemas na democracia constitucional(Marrafon;Medon; Filho, 2022). Tecnicamente, cuidam-se de reconstruções digitais ultrarrealistas, fundamentadas em técnicas de deep learning, capazes de trocar rostos e vozes em vídeos de modo a criar registros audiovisuais falsos, porém dotados de aparência de autenticidade (Marrafon;Medon; Filho, 2022). Embora a técnica também seja empregada para fins humorísticos, cinematográficos ou satíricos, sua utilização mais notória tem se voltado à propagação de desinformação, sobretudo no campo político como uma arma de destruir reputações(Marrafon;Medon; Filho, 2022).Um exemplo dessa prática são as chamadas políticas do escândalo, nas quais a tecnologia deepfake é empregada para destruir a imagem e a honra de atores políticos, afrontando diretamente o direito à informação verídica da coletividade(Mello, 2023). Nessa perspectiva, há o caso do candidato ao governo de São Paulo, João Doria, que se encontrou vinculado às vésperas do pleito de 2018 a um vídeo manipulado, ilustrando com precisão como uma montagem digital, mesmo posteriormente desmentida por perícia técnica, é capaz de lançar uma semente promíscua sobre o processo eleitoral, cujos efeitos nocivos frequentemente já se consumaram antes que a verdade seja apurada (Marrafon;Medon; Filho, 2022). Para além das deepfakes, a desinformação digital é potencializada pelo uso de redes automatizadas, contas inautênticas e social bots, que atuam de forma coordenada para forjar a aparência de um debate público espontâneo, quando, na realidade, impulsionam artificialmente determinadas visões políticas (Marrafon;Medon; Filho, 2022). Tais mecanismos geram um comportamento inautêntico coordenado, fenômeno caracterizado pelo uso de perfis falsos ou duplicados que atuam em conjunto para enganar os demais usuários quanto à real origem e autenticidade do conteúdo compartilhado (Marrafon;Medon; Filho, 2022). Essas práticas afetam diretamente o processo eleitoral, na medida em que abalam a honra de candidatos e influenciam o eleitorado, sobretudo aquela parcela mais indecisa, em contextos de acirrada polarização e pequena margem de vantagem entre os concorrentes (Marrafon;Medon; Filho, 2022). Nesse sentido, é preciso reconhecer que contas inautênticas e a desinformação disseminada em massa não encontram resguardo no âmbito de proteção da liberdade de expressão, por não constituem corolário do livre desenvolvimento da personalidade humana

(Marrafon;Medon; Filho, 2022); ao contrário, distorcem o livre mercado de ideias, na medida em que inflam artificialmente a quantidade de vozes que sustentam determinada posição (Marrafon;Medon; Filho, 2022), favorecendo o denominado populismo digital e a consolidação de "democraturas", regimes formalmente democráticos que se apropriam de instrumentos constitucionais de maneira deturpada para a manutenção do poder (Marrafon;Medon; Filho, 2022). Dessa forma, a desregulação do espaço digital constitui um dos principais fatores que perpetuam a desinformação contemporânea através das grandes plataformas de tecnologia como Facebook, Twitter, YouTube e WhatsApp , cujo modelo de negócio está estruturado em torno da maximização do engajamento e do tráfego de dados, tendentes a incentivar a polarização e a viralização de conteúdos, independentemente de sua veracidade, sem que se responsabilizem efetivamente pela qualidade das informações que circulam em seus ambientes (Teles, 2025). Diante desse cenário, impõe-se ao Estado o desafio normativo de proteger a liberdade de expressão e o direito à informação sem cair em práticas de censura. Nessa perspectiva, um caminho regulatório de destaque é o adotado pelo Regulamento Europeu sobre Inteligência Artificial, que se estrutura a partir de uma abordagem baseada em risco. Esse modelo veda a utilização de sistemas de IA classificados como de risco inaceitável, a exemplo daqueles que manipulam o comportamento humano de modo a causar danos, empregando técnicas intencionalmente manipuladoras ou enganosas com o propósito ou o efeito de distorcer materialmente o comportamento, sendo necessário que esses conteúdos sejam devidamente identificados como produtos de manipulação artificial (Finocchiaro, 2025). Nesse ponto, destaca-se que uma regulação ancorada nos valores constitucionais distingue-se do cerceamento das liberdades, cabendo ao Estado o papel de tutelar a pessoa humana diante dos riscos de manipulação algorítmica, sem que isso implique necessariamente a limitação do debate público legítimo (Mello, 2023). A intervenção regulatória, portanto, deve mirar não o conteúdo do discurso em si, o que se aproximaria perigosamente da censura, mas os padrões de comportamento inautêntico, a exemplo do disparo em massa de mensagens e da atuação coordenada de robôs, cuja identificação técnica é mais viável e menos arriscada do ponto de vista da liberdade de expressão e do direito à informação (Marrafon;Medon; Filho, 2022).

Conclusão

Neste breve ensaio acadêmico foi possível inferir que que a IA não constitui, em si mesma, um mal a ser combatido; antes, representa uma ferramenta ambivalente, cujo uso desregulado intensifica as crises democráticas contemporâneas e fere o direito fundamental à informação. As *fake news*, os *deepfakes* e as redes automatizadas de desinformação corroem a qualidade do debate público e comprometem a integridade dos processos eleitorais. Nesse sentido, reafirma-se que o controle estatal sobre esse cenário não deve se concentrar na censura de conteúdos, mas sim no rastreamento de comportamentos inautênticos e no desmantelamento das redes de robôs responsáveis pela propagação artificial de desinformação (Marrafon;Medon; Filho, 2022). Tampouco se pode admitir a inércia estatal como alternativa neutra, já que a omissão do Estado diante de um cenário de desinformação massiva revela-se tão gravosa quanto um contexto de autoritarismo digital marcado por restrições explícitas à informação e à liberdade de expressão (Mello, 2023).

Por fim, defende-se que o espaço digital seja guiado por máximas constitucionais capazes de equilibrar o avanço tecnológico com a preservação da dignidade da pessoa humana e da democracia, de modo que a inteligência artificial se converta em instrumento de fortalecimento, e não de erosão, da esfera pública democrática.

Referências

MEDON, Filipe; FILHO, Ilton Norberto Robl; MARRAFON, Marco Aurélio. A Inteligência Artificial a Serviço da Desinformação: como as Deepfakes e as Redes Automatizadas Abalam a Liberdade de Ideias no Debate Público e a Democracia Constitucional e Deliberativa. Economic Analysis of Law Review, v. 13, n. 3, p. 32-47, out./dez. 2022.

MELLO, Breno Cesar de Souza. Autoritarismo digital ou ciberdemocracia? A influência das novas tecnologias sobre as atuais crises democráticas. Revista Vianna Sapiens, v. 14, n. 1, p. 123-152, jan./jun. 2023.

TELES, José Cledson Paciência. A Inteligência Artificial e o Estado Globalizado em Crise: Liberdade de Expressão, Desinformação e os Desafios da (Des)Regulação no Espaço Digital. IX ENPEJUD, 2025.

FINOCCHIARO, Giusella. El nuevo derecho de la inteligencia artificial. Palestra Europa. Madrid, 2025.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. Malheiros. São Paulo, 2016.